



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 54 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/10/2011  
PROCESSO Nº 1/1710/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200903225  
RECORRENTE: REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: LUZINEIDE DE ANDRADE FREITAS  
MATRÍCULA: 100.603-1-1  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL –** A autoridade fiscal denuncia no auto de infração o flagrante em trânsito referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, afastando a preliminar de nulidade argüida. Reformada a decisão condenatória exarada pela instância originária, em razão do reenquadramento da penalidade e em desacordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 140; 169, I; art. 174, I e art. 829, com responsabilidade prevista no art. 21, II, alínea “c” e III do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 126, caput da Lei nº 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. O AUTUADO CONDUZIA NO VEICULO DE PLACAS: HYT 3810-CE, MERCADORIAS CONFORME DESCRITO NO CGM 61/2009, SEM DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR O TRANSITO DAS MESMAS. MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRACAO."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 5.904,11
Multa	R\$ 10.419,03
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 16.323,14</b>

Dispositivos infringidos: Art. 140 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos e documentos que serviram de base para presente ação fiscal.

Instruem os autos: Auto de Infração 200903225-6 (fls. 02); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 61/2009 (fls. 03); Descrição e Pesquisa de Preços das Mercadorias (fls. 04 a 10); Cópias das Etiquetas das Mercadorias (fls. 11); Bulas dos Medicamentos (fls. 12 a 15) e; Cópia do Licenciamento do Veículo e Habilitação do Motorista (fls. 16 e 17).

O contribuinte apresentou sua impugnação contra o lançamento, constante às fls. 25 a 28 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, entendendo estar caracterizada a acusação fiscal denunciada, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 e do Regulamento do ICMS – Decreto nº 24.569/97, conforme fls. 31 a 35.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 37 a 40) por meio do qual requer a improcedência da autuação por entender não poder ser responsabilizada pela autuação em virtude de estar realizando transporte de bagagens dos passageiros ao contrário do transporte de mercadorias.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 09/2011 (fls. 47/51) opinou no sentido de declarar a procedência da autuação, devidamente referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de realizar o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no montante de R\$ 34.730,09 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta reais e nove centavos), conforme verificado na fiscalização de trânsito.

Através da apresentação de recurso voluntário, a empresa colacionou argumentos de defesa, suscitando preliminarmente que a empresa não pode ser responsabilizada pelas mercadorias transportadas nas bagagens de passageiros, posteriormente identificados. Arrazou ainda na sua tese recursal, que houve um equívoco quanto à autuação, uma vez que a empresa de transporte de passageiros não pode arcar com o pagamento dos tributos estaduais que não deu origem.

As razões em que se embasa a recorrente em nada elide a acusação fiscal, pelo que será discorrido abaixo.

Preliminarmente, no tocante a nulidade, não merece prosperar a alegação de nulidade do Auto de Infração sob a argumentação de que a empresa não realizava o transporte de mercadorias sob sua responsabilidade, mas somente o transporte de bagagens de passageiros.

Isto porque, a legislação claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular, na qualidade de responsável tributário, haja vista a impossibilidade de se identificar naquele instante o real proprietário das mercadorias. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 16, III da Lei 12.670/96:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou **qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**desacompanhados de documento fiscal**, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípua de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.

Ao analisarmos o Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 61/2009 e a relação dos produtos, facilmente se conclui pela existência de mercadorias transportadas sem documento fiscal.

Não há que subsistir dúvidas sobre o raciocínio acima consignado, uma vez que a autuação foi realizada através de fiscalização no trânsito e, como tal, tem como característica o flagrante fiscal. Dessarte, o autuante constatou *in loco* a partir da conferência física das mercadorias, a existência de diversos medicamentos transportados sem a devida documentação fiscal.

A discussão aqui contemplada envolve um contexto fático o qual não se pode olvidar, se denotando inarredável a evidência quanto à plena configuração do ilícito fiscal.

De fato, a empresa autuada, na qualidade de responsável tributária, incorreu na prática da infração fiscal, à medida que efetuou o transporte de mercadoria de que era detentor sem nota fiscal, infringindo expressa previsão legal que obriga o contribuinte a realizar operações comerciais devidamente acompanhadas do instrumento de controle do Fisco.

Esclarece-se, no entanto, que por se tratar de aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária, o que em tese diminui o potencial ofensivo da conduta infracional, a própria legislação estabelece a aplicação de penalidade mais branda.

Com efeito, de acordo com a redação do caput do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, nos casos de infrações com mercadorias isentas o contribuinte se submete à penalidade específica de multa de 10% sobre o valor das operações, in verbis:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que a acusação está materializada, visto a ocorrência do ilícito fiscal apontado no auto de infração, sobejando caracterizado o libelo fiscal acusatório em tela, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no caput do art. 126 da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para, após afastar a nulidade defendida pela recorrente, determinar que seja modificada em parte a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS .....	R\$ 5.904,11
MULTA .....	R\$ 3.473,01
<b>TOTAL: .....</b>	<b>R\$ 9.377,12</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **REDENÇÃO TRANSPORTE E TURISMO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante à preliminar de extinção** suscitada pelo Conselheiro Relator sob o argumento de ilegitimidade do sujeito passivo – afastada, por maioria de votos. Vencidos os votos dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Sandra Arraes Rocha e Sebastião Almeida Araújo. **No mérito**, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo da cobrança do imposto, por entender que a mercadoria em questão está sujeita ao Regime de Substituição Tributária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Antônio Gilson Aragão de Carvalho, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Aderbalina Fernandes Scipião, que se pronunciaram pela procedência da autuação. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de janeiro de 2012.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Presidente

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro Relator

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado